

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO SEI Nº 31208815/2026 - HMSJ.CAOP.ACP

I - Das Razões para a Contratação por Dispensa:

Inicialmente, convém esclarecer o Hospital Municipal São José pertence à 22ª macrorregião norte/nordeste, que abrange aproximadamente 1.4 milhões de habitantes, compreendendo as regiões Nordeste e Planalto Norte Catarinense, totalizando 26 municípios, com referência de atendimento especializado em Urgência/Emergência, Tratamento Intensivo, Neurologia/Neurocirurgia/AVC, Oncologia, Ortopedia/Traumatologia, Queimados de Média e Alta Complexidade e Transplantes. Ainda, presta como atividade secundária apoio diagnóstico, reabilitação, consulta ambulatorial, e concessão, manutenção e adaptação de Órteses, Próteses, Materiais Especiais e Meios de Locomoção (OPM). No ambulatório, além de disponibilizar o atendimento à comunidade com médicos especialistas, o hospital é referência em transplantes e tratamento oncológico. Além disso, é o único hospital na cidade de Joinville/SC que dispõe de Pronto Socorro equipado para qualquer tipo de emergência, sendo considerado hospital "Porta Aberta".

O item é indispensável para a realização de procedimentos em vários setores, destacando-se nos setores de Hemodiálise e de Hotelaria do Hospital Municipal São José e em unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, estando diretamente relacionado à segurança e à qualidade da assistência prestada aos pacientes. A ausência desse insumo compromete diretamente a continuidade dos serviços essenciais da unidade, configurando risco grave à integridade e à saúde dos usuários.

A clorexidina 0,5% [solução alcoólica/aquosa] é o antisséptico destinado à antisepsia da pele antes de procedimentos invasivos. Entre esses procedimentos estão a punção de fístulas arteriovenosas, a inserção e a manipulação de cateteres venosos centrais e a realização de curativos desses dispositivos, entre outros.

A falta do insumo acarretaria: a) a realização de antisepsia inadequada ou com produto não padronizado, aumentando o risco de infecção primária da corrente sanguínea relacionada a cateter e de infecção do acesso vascular, intercorrências que possuem elevada morbimortalidade em pacientes renais crônicos; b) a possibilidade de suspensão ou adiamento de procedimentos e de sessões de hemodiálise; c) consequências secundárias, como perda de acesso vascular, internações, uso de antimicrobianos e aumento dos custos assistenciais; d) o descumprimento das normas de segurança do paciente (RDC ANVISA nº 36/2013) e dos requisitos de boas práticas para serviços de diálise (RDC ANVISA nº 11/2014).

A situação do estoque fica demonstrada no relatório de consumo mensal do Hospital Municipal São José (SEI nº 30208700) e no relatório de Saldos em Estoque da Secretaria Municipal de Saúde (SEI nº 30208716, p. 5). No âmbito hospitalar, verifica-se uma média de movimentação próxima a 900 unidades/mês — considerando o prazo de dois anos —, com picos regulares que atingiram a marca de 1.500 unidades/mês nos últimos meses. A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, indica um estoque consolidado de 376 unidades.

Em consulta ao último processo de pregão, nº 461/2025 (SEI nº 25.0.220675-2), verifica-se uma estimativa de 19.000 unidades para o item, sendo 15.000 destinadas ao Hospital Municipal São José e 4.000 à Secretaria Municipal de Saúde, o que resulta em uma média mensal de 1.250 e 333 unidades/mês, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido certame restou fracassado, visto que nenhuma empresa apresentou proposta com valor próximo ao estimado, deixando desatendidas as necessidades de estoque do insumo.

Partindo-se da análise da média estimada registrada no referido processo e comparando-a com o consumo mensal e os estoques do nosocômio e da Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que os estoques dos itens estão em situação crítica e que inexistirá a possibilidade de remanejamento para auxílio mútuo até a conclusão de um novo processo licitatório.

Considerando que o item restou fracassado e que o novo processo de compra (25.0.054709-9) ainda está em andamento, bem como que há insuficiência de estoque, tornando impossível aguardar a homologação desse certame, faz-se necessário buscar alternativas céleres capazes de suprir a emergencialidade.

A modalidade de dispensa prevista no inciso VIII sujeita a demonstração da emergencialidade/urgencialidade da demanda a fim de que seja possível valer-se de sua via. No presente caso, justifica-se: a) pois o insumo é imprescindível para diversos procedimentos invasivos, a fim de garantir que não aconteça infecções; b) os estoques não serão suficientes para atender a demanda do Hospital e da Secretaria Municipal de Saúde até a perfectibilização do novo processo de compra (25.0.054709-9), o que pode levar ao agravamento de quadros clínicos, contaminação e interperes de cunho legal e judicial - tais como afronta a normas sanitárias ou propositura de processos judiciais em face do Hospital e da Prefeitura.

Importante frisar que os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os artigos 196, 197 da Constituição Federal de 1988:

Art.196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art.197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a licitação não é mera formalidade, no entanto, em certas condições, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 - PLENÁRIO - REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Salienta-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União afirmou que *a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação*. Assim, na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações (Rel. Min. Ubiratan Aguiar, AC-1138-15/11-P, julgado em 04/05/11, Grupo: II Classe: VI).

Destaca-se, ainda, que o item não está presente no rol dos consórcios CINCATARINA, CISONORDESTE e CIM-AMUNESC.

Dessa forma, diante dos fatos narrados e considerando a evidente existência de prejuízos com a eventual falta do item, com danos irreparáveis ao usuário e até óbito em casos mais graves, **justifica-se a aquisição do item através de Dispensa de Licitação, nos termos art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021.**

II - Da Razão da Escolha do Fornecedor Executante:

A escolha do fornecedor dar-se-á pelo menor valor obtido nas cotações recebidas durante a pesquisa de preços, considerando a prática de mercado e visando economicidade ao erário. A empresa deverá entregar o item com as especificações exigidas, bem como possuir a documentação elencada no Item 8.3 do Termo de Referência.

III - Do Preço:

Após análise das cotações recebidas durante a pesquisa de preços, considerando que os valores são compatíveis com a prática de mercado e visando a economicidade do erário, será escolhida a empresa que apresentar a menor cotação para o item.



Documento assinado eletronicamente por **Arnoldo Boege Junior, Diretor (a) Presidente**, em 09/10/2026, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



código verificador **31208815** e o código CRC **8C6B6068**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-050 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.184409-9

31208815v2